



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**Impetrante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**Impetrado: MM<sup>a</sup> Juíza de Direito da Vara de Execuções de Medidas  
Socioeducativas do Distrito Federal – VEMSE/DF**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS, por meio da 1ª Promotoria de Execução de Medidas Socioeducativas,  
com endereço na SEPN 711/911 Norte, nesta Capital, no uso das atribuições que lhe  
são conferidas por lei, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXIX, e 127 da Constituição  
Federal, Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), e demais legislação  
pertinentes, vem, à presença de Vossa Excelência, impetrar MANDADO DE  
SEGURANÇA com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em da face da Juíza Lavínia  
Tupy Vieira Fonseca da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do DF,  
visando a garantir o direito líquido e certo de afastar ato administrativo  
manifestamente ilegal e teratológico por ela editado, pelos fundamentos de fatos  
e de direito aduzidos a seguir.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**COLENDAS TURMAS**

**1. DOS FATOS**

No dia 28 de Abril de 2020, a MM.<sup>a</sup> Juíza da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas, Dra. Lavínia Tupy Vieira Fonseca, editou a Portaria VEMSE nº 08/2020, com a finalidade de prorrogar o período de *“execução diferenciada das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade e Semiliberdade no Distrito Federal em decorrência do Coronavírus (COVID-19)”* anteriormente estabelecido pela Portaria VEMSE nº 05/2020.

Por meio do citado ato administrativo, restou determinada a prorrogação da suspensão dos atendimentos presenciais e demais atividades pedagógicas realizadas pelas Gerências de Atendimento em Meio Aberto até o dia 31 de Maio de 2020, além de autorizar a permanência em suas residências de todos os socioeducandos em cumprimento da medida de semiliberdade no Distrito Federal até a mesma data.

É o breve relatório.

**2. DO CABIMENTO DO WRIT**

Segundo José Afonso da Silva, o Mandado de Segurança é *“um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

Sua finalidade, portanto, é assegurar direito líquido e certo dos titulares em face de atos ilegais praticados pelo Poder Público, nos termos do art. 5º, LXIX, e do art. 5º, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, foi editada Portaria – ato administrativo, portanto – disciplinando matéria legislativa pela Juíza da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, sem que exista instrumento cabível outro que não o mandado de segurança para impugná-la.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
**3. DA OFENSA AO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

**3.1. Da ausência de previsão legal para regular o tema**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz normas expressas acerca da possibilidade de a autoridade judiciária dispor sobre matérias determinadas através de Portaria, in verbis:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

Verifica-se, da simples leitura do dispositivo, que não se encontra elencada qualquer hipótese em que se permita à autoridade judiciária legislar sobre matéria que repercute na forma de serem executadas as medidas socioeducativas.

Ao Juiz cabe apenas exercer a jurisdição, atividade subordinada ao "princípio da legalidade estrita" e às demais normas e princípios (inclusive de cunho processual) a ela inerentes. Illegal, portanto, que o Juiz da Execução crie embaraços à execução da Política Socioeducativa.

Da mesma maneira, a presença do referido ato administrativo no nosso Ordenamento Jurídico é manifesta ofensa às atribuições estabelecidas pelo Constituinte, o que não pode ser admitido. Portanto, imprescindível a declaração de sua nulidade e a determinação para que seja dado continuidade ao acompanhamento socioeducativo, com as devidas adequações ao estado de saúde atual.

Ainda, **importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça já manifestou-se no sentido de que, nas situações em que o ECA admite a edição de portarias, estas deverão ser fundamentadas, caso a caso, sendo vedada que ela tenha determinações de caráter geral (§ 2º do art. 149):**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PODER NORMATIVO DA**  
**AUTORIDADE JUDICIÁRIA. LIMITES. LEI 8.069/90, ART. 149.**

1. Ao contrário do regime estabelecido pelo revogado Código de Menores (Lei 6.697/79), que atribuía à autoridade judiciária competência para, mediante portaria ou provimento, editar normas "de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor" (art. 8º), atualmente é bem mais restrito esse domínio normativo. **Nos termos do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a autoridade judiciária pode disciplinar, por portaria, "a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhada dos pais ou responsável" nos locais e eventos discriminados no inciso I, devendo essas medidas "ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral" (§ 2º). É evidente, portanto, o propósito do legislador de, por um lado, enfatizar a responsabilidade dos pais de, no exercício do seu poder familiar, zelar pela guarda e proteção dos menores em suas atividades do dia a dia, e, por outro, preservar a competência do Poder Legislativo na edição de normas de conduta de caráter geral e abstrato.** 2. Recurso Especial provido. (REsp 1292143/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 07/08/2012)

### **3.2. Da ofensa à individualização das medidas socioeducativas**

Como dito, a Portaria VEMSE nº 08, dia 28 de Abril de 2020, também tratou de modo genérico a execução das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade e Semiliberdade no âmbito do Distrito Federal.

Ocorre que, nos termos do artigo 1º, §2º, da Lei nº 12.594/2012, a Lei do SINASE, as medidas socioeducativas possuem objetivos específicos, quais sejam: a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, a desaprovação da conduta infracional e, especialmente, a sua integração social e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento.

O Plano Individual de Atendimento – o PIA – encontra-se disciplinado nos artigos 52 a 59 da citada Lei e visa a dar concretude ao princípio da individualização da medida socioeducativa, que se extrai da ampliação do princípio da individualização da pena previsto no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal.

Para que as medidas socioeducativas surtam o efeito esperado e atinjam o grau de ressocialização pretendido, é imprescindível que sejam realizadas de modo contínuo e ininterrupto, sob pena de serem perdidos todos os avanços que estejam



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

em andamento.

Qualquer decisão na contramão de tais preceitos, inevitavelmente, afronta os preceitos estabelecidos pela Lei do SINASE, bem como os princípios constitucionais que determinam ser dever do Estado e de todos zelar pelos adolescentes inseridos no contexto das medidas socioeducativas.

O ato normativo não pode sobrepor-se à lei. Ainda que possa recomendar certas posturas, não poderá, jamais, suspender a vigência de lei, nem outras decisões judiciais, boa parte com trânsito em julgado reconhecido!

Se há necessidade de internação estrita sem prazo determinado, internação provisória, para proteção da sociedade e para afastar o infrator do meio deletério em que se imiscuiu, é preciso cumprir a lei. É preciso que as decisões sejam tomadas em concreto, analisando a situação em si, em eventual caso de desnecessidade da sua manutenção e não por uma portaria, de forma genérica, isentando dezenas de adolescentes do cumprimento eficaz das medidas socioeducativas.

### **3.3. Da ofensa ao direito à saúde**

A determinação exarada no bojo da Portaria VEMSE nº 08/2020, dia 28 de Abril de 2020, em verdade, está pondo em risco não somente o regular processamento das medidas socioeducativas, como também põe em risco a integridade dos próprios adolescente e jovens, além do resto da sociedade.

De acordo com o art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.979/2020, considera-se isolamento a *“separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus”*.

Obviamente a situação apresentada exige a adoção de medidas extraordinárias de caráter sanitário, mesmo em relação à população que não cometeu qualquer ato ilícito, mas a opção feita pelo Juízo da VEMSE para combatê-la mostra-se ineficiente.

Da forma com que foi feita, não há qualquer garantia que os socioeducandos atenderão às determinações do Ministério da Saúde e demais órgãos.

Noutro giro, a fiscalização do seu cumprimento é pouco produtiva, até mesmo em relação às GEAMAS no acompanhamento das Medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, pois já enfrentam dificuldades



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

rotineiras de manter contato com os jovens e seus familiares por meio de ligações.

No caso das Semiliberdades, na contramão do isolamento, o que foi feito pelo juízo da VEMSE foi expor ainda mais os socioeducandos ao risco de adoecerem, pois, ao invés de mantê-los sob a guarda estatal, recebendo os cuidados devidos, determinou-se a liberação irrestrita, sem qualquer tipo de garantia que irão adotar as providências para a própria proteção.

Quando se pensa nos jovens em cumprimento da medida socioeducativa, a principal faixa de acompanhamento é composta por adolescentes, estes que são imprudentes e com a maturidade relativizada. Esperar, sem nenhum apoio efetivo, que sejam capazes de serem mantidos dentro de casa é ingenuidade.

Em verdade, o que se deveria preservar nesse momento é a manutenção dos jovens nas Unidades respectivas. Ao serem autorizados a sair e a retornar, os socioeducandos podem funcionar como vetores de transmissão do Coronavírus. A solução, no caso, é mantê-los integralmente dentro do Sistema.

É preciso exigir do Poder Público a garantia das condições adequadas de higiene e saúde dentro das Unidades, e não a liberação irrestrita dos jovens. Tal previsão, esta sim, estaria em regular atendimento ao previsto na Lei nº13.979/2020.

O Subsecretário do Sistema Socioeducativo DEMONTIÊ ALVES BATISTA FILHO, por meio do Ofício Nº 65/2020 – SEJUS/SUBSIS, de 08 de abril de 2020, expôs as seguintes medidas adotadas: IMPLEMENTAÇÃO DE MÓDULO PARA QUARENTENA, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, HIGIENIZAÇÃO, TELETRABALHO, SUSPENSÃO DAS VISITAS, SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES. Assim, de acordo com o Ofício nº 65/2020 – SEJUS/SUBSIS, o Governo do Distrito Federal, por meio da Subsecretaria do Sistema Socioeducativa, implementou diversas medidas sanitárias, com vistas a garantir os cuidados necessários a prevenção/contenção do surto pandêmico, a exemplo da implementação de módulo para quarentena, a disponibilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e materiais de higiene, o reforço das medidas de higienização da Unidade, com base nas balizas fornecidas pela Agência Norte Americana de Proteção Ambiental (Environmental Protection Agency – EPA), e dos próprios jovens, a suspensão das visitas e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

atividades escolares, além de manter o atendimento psicopedagógico dos socioeducandos.

Também mostra-se imperioso registrar que, nos termos do Ofício nº 981/2020 – SEJUS/ASSEP (Subsecretaria do Sistema Socioeducativo), foram estabelecidos procedimento e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo Coronavírus (COVID-19), de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão desse vírus e preservar a saúde de servidores, adolescentes privados de liberdade e visitantes, tais como a Portaria nº 247, de 26 de março de 2020, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.

No Ofício Nº 981/2020 – SEJUS/ASSESP, de 28 de abril de 2020, o Subsecretário do Sistema Socioeducativo DEMONTIÊ ALVES BATISTA FILHO dá conta da regulamentação do funcionamento das unidades no contexto atual, a instituição de procedimentos básicos e preventivos à infecção pelo novo coronavírus (COVID-19) por servidores e adolescentes do sistema socioeducativo (Portaria nº 247, de 26 de março de 2020 - que trata sobre medidas de cuidado e controle que devem ser observadas por todas as unidades do sistema socioeducativo) e as notas técnicas orientadoras sobre coronavírus, publicadas pela Coordenação de Políticas e Atenção à Saúde de Jovens e Adolescentes (COORPSAU) desta SUBSIS que apresentam protocolos de atuação e reúnem informações sobre: o diagnóstico e a definição dos casos de COVID-19, o uso de máscaras, as medidas de prevenção e controle no fornecimento de refeições nas unidades do sistema socioeducativo, os procedimentos de limpeza dos espaços comuns, a biossegurança dos profissionais das unidades socioeducativas, encaminhamentos à rede de saúde pública, a testagem e a notificação de casos em suspeição, referência à biossegurança dos profissionais das unidades socioeducativas de internação e internação provisória, orientando sobre cuidados de higiene e saúde em procedimentos específicos das Gerências de Saúde e Gerências de Segurança.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Também no Ofício N° 981/2020 – SEJUS/ASSESP, de 28 de abril de 2020, o Subsecretário informa sobre a testagem para o Coronavírus, sobre a articulação com a Secretaria de Saúde para o acesso aos servidores do sistema socioeducativo à testagem em massa para COVID-19 em espaço exclusivo para servidores da Segurança Pública e do Sistema Socioeducativo, no Estádio Nacional de Brasília. No citado Ofício, o Subsecretário informa que, após a realização de consulta, exames clínicos relacionados, a aplicação de teste foi realizada em caso de atendimento aos critérios de testagem estabelecido pela Secretaria de Saúde e que não houve a confirmação de nenhum caso de infecção de adolescentes por COVID-19 nas unidades de internação e internação provisória.

**Constata-se que as medidas adotadas têm sido suficientes pois, nos termos do Ofício nº981, – SEJUS/ASSEP (Subsecretaria do Sistema Socioeducativo): “(...) não houve a confirmação, até o momento, de nenhum caso de infecção de adolescentes por COVID-19 nas unidades de internação e internação provisória”. Isso demonstra que o protocolo de prevenção e controle do covid-19 é eficaz no sistema socioeducativo do DF.**

Não há razão para o Estado (Distrito Federal) resolver a questão do coronavírus do modo mais fácil (suspendendo as medidas do meio aberto e semiaberto e não adequando à nova realidade de prevenção e controle do vírus), expondo os adolescentes em cumprimento de medidas aos riscos de aquisição e transmissão do vírus sem qualquer tipo de controle, bem com ao risco de nova prática de ato infracional com a conseqüente imposição de medida mais severa ao jovem. Vale lembrar que o perfil do jovem que pratica ato infracional é de baixa escolaridade, sem limites dentro de sua casa e de baixo poder aquisitivo. O “fique em casa” não é a realidade desse público, cujos genitores, fatalmente desempregados nesta crise viral, não poderão lhe fornecer os direitos mais básicos (alimentação), que levará os adolescentes infratores a perambular pelas ruas do DF para a prática, sobretudo, de crimes contra o patrimônio. Sem escolas (escolas fechadas), sem alimentação (pais desempregados), só lhes restam como apoio para a reeducação as Unidades de Meio Aberto e Semiaberto, que continuam fechadas em razão da Portaria VEMSE nº08/2020, dia 28 de Abril de 2020.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

**4. DO PEDIDO LIMINAR**

Os requisitos da medida liminar, consistentes do *fumus boni juris* e no *periculum in mora*, encontram-se perfeitamente delineados neste *mandamus*.

A Portaria VEMSE nº 08/2020, dia 28 de Abril de 2020 ora enfrentada é manifestamente ilegal e teratológica, pois regula matéria e determina ações quando inexistente qualquer lei que o autorize, ampliando competência não conferida seja pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, seja pela Constituição Federal.

Noutro giro, a manutenção da Portaria nº 08/2020 da VEMSE colocará os socioeducandos e toda a sociedade em grave risco, tanto no que diz respeito à saúde, quanto à segurança, posto que autorizará a colocação de diversos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas nas ruas, sem qualquer espécie de orientação ou fiscalização.

**5. DOS PEDIDOS**

**Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO, demonstrado o direito líquido e certo, REQUER:**

- a) O deferimento da **MEDIDA LIMINAR**, para suspender o ato coator praticado pela Juíza da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas do DF (Portaria VEMSE nº 08, de 28 de Abril de 2020).
- b) Requer-se sejam promovidas as providências determinadas pelo art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, notificando-se a autoridade coatora para que apresente informações e cientificando ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
- c) Posteriormente, em razão de todo o exposto, seja julgado procedente este Mandado de Segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, para anular ato coator praticado pela autoridade judiciária, que excedeu suas atribuições legais.
- d) Requer-se, ainda, a concessão de prioridade no curso da ação, nos termos do art. 20 da Lei 12016/09.

Brasília, 05 de Maio de 2020.

**RENATO BARÃO VARALDA**  
Promotor de Justiça